SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3140663 - DF (2026/0000105-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	DOUGLAS DA SILVA ROCHA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

Direito penal e processual penal. Agravo em recurso especial. Crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. Lei Maria da Penha. Consentimento da vítima. Tipicidade da conduta. Agravo desprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão da Presidência de Tribunal de Justiça que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em processo no qual o agravante foi condenado, em primeiro grau, pelos delitos previstos no art. 24-A da Lei n.º 11.340/2006, no art. 21 da Lei das Contravenções Penais e no art. 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal, com absolvição quanto ao art. 150, caput, do Código Penal.

2. Fato relevante. A defesa, em recurso especial, alegou violação ao art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, em combinação com o art. 24-A da Lei n.º 11.340/2006, sustentando a atipicidade material da conduta de descumprimento de medida protetiva de urgência, sob o fundamento de que a aproximação do agressor teria ocorrido com consentimento prévio e expresso da vítima.

3. Decisões anteriores. O Tribunal de origem negou provimento à apelação defensiva, mantendo integralmente a sentença condenatória, e posteriormente inadmitiu o recurso especial, com fundamento na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, ao entendimento de que o exame da tese de atipicidade exigiria reexame de fatos e provas. No agravo, a defesa sustentou que a controvérsia demandaria apenas revaloração jurídica de fatos incontroversos delineados no acórdão recorrido. O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do agravo.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o consentimento da vítima para a reaproximação do agressor é apto a afastar a tipicidade da conduta prevista no art. 24-A da Lei n.º 11.340/2006 e a caracterização do dolo de descumprimento de medida protetiva de urgência.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA60731878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:48
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: c933239f-af63-41ba-a1e7-9315a718b920

5. O crime descrito no art. 24-A da Lei n.º 11.340/2006 possui natureza formal e tem por bem jurídico principal a administração da justiça e a autoridade das decisões judiciais, visando garantir a efetividade da tutela jurisdicional e a proteção estatal à mulher em situação de violência doméstica e familiar.

6. A ordem judicial que impõe medidas protetivas de urgência possui imperatividade própria, não podendo ter sua vigência ou eficácia subordinadas à conveniência das partes, de modo que eventual anuência da vítima não tem o condão de revogar, ainda que de forma indireta, decisão judicial regularmente proferida, nem de afastar a tipicidade da conduta ou o dolo de descumprimento.

7. Conforme a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, o consentimento da vítima para a reaproximação não exclui a tipicidade do crime de descumprimento de medida protetiva, justamente porque o interesse tutelado ultrapassa a esfera de disponibilidade da ofendida, incidindo a proteção da autoridade das decisões do Poder Judiciário.

8. No caso concreto, ficou incontroverso que o réu, ciente da existência e vigência das medidas protetivas, aproximou-se da vítima e rompeu o dispositivo de monitoramento eletrônico, conduta que se amolda integralmente ao tipo penal do art. 24-A da Lei n.º 11.340/2006, sendo irrelevante, para fins de tipicidade, eventual consentimento da vítima.

9. Diante da caracterização do descumprimento da medida protetiva e da natureza formal do delito, não se verifica violação ao art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, impondo-se a manutenção do decreto condenatório e a negativa de provimento ao recurso especial.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial, mantendo-se a condenação pelo crime previsto no art. 24-A da Lei n.º 11.340/2006.

Tese de julgamento:

1. O consentimento da vítima para a reaproximação do agressor não afasta a tipicidade do crime de descumprimento de medida protetiva de urgência previsto no art. 24-A da Lei n.º 11.340/2006, de natureza formal e voltado à tutela da administração da justiça e da autoridade das decisões judiciais.

2. A controvérsia acerca da atipicidade do descumprimento de medida protetiva, quando fundada em fatos incontroversos reconhecidos pelas instâncias ordinárias, configura revaloração jurídica e não reexame de provas, permitindo o exame do mérito do recurso especial sem ofensa à Súmula 7/STJ.

3. Configurado o descumprimento consciente de medida protetiva de urgência, não há violação ao art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, devendo ser preservado o decreto condenatório.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, inciso III, alínea "a"; CPP, art. 386, inciso III; Lei n.º 11.340/2006, art. 24-A; Código Penal, art. 163, parágrafo único, inciso III; Lei de Contravenções Penais, art. 21; Súmula 7/STJ

Jurisprudência relevante citada: Não há precedentes individualizados mencionados fora de transcrições de outros julgados.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60731878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:48
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: c933239f-af63-41ba-a1e7-9315a718b920

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60731878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:48
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: c933239f-af63-41ba-a1e7-9315a718b920

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3140663 - DF (2026/0000105-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	DOUGLAS DA SILVA ROCHA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

Direito penal e processual penal. Agravo em recurso especial. Crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. Lei Maria da Penha. Consentimento da vítima. Tipicidade da conduta. Agravo desprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão da Presidência de Tribunal de Justiça que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em processo no qual o agravante foi condenado, em primeiro grau, pelos delitos previstos no art. 24-A da Lei n.º 11.340/2006, no art. 21 da Lei das Contravenções Penais e no art. 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal, com absolvição quanto ao art. 150, caput, do Código Penal.

2. Fato relevante. A defesa, em recurso especial, alegou violação ao art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, em combinação com o art. 24-A da Lei n.º 11.340/2006, sustentando a atipicidade material da conduta de descumprimento de medida protetiva de urgência, sob o fundamento de que a aproximação do agressor teria ocorrido com consentimento prévio e expresso da vítima.

3. Decisões anteriores. O Tribunal de origem negou provimento à apelação defensiva, mantendo integralmente a sentença condenatória, e posteriormente inadmitiu o recurso especial, com fundamento na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, ao entendimento de que o exame da tese de atipicidade exigiria reexame de fatos e provas. No agravo, a defesa sustentou

Documento eletrônico VDA60740110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:12:28
Código de Controle do Documento: 4f7048b5-2cfb-4eb4-bb40-45b856fb6b5b

que a controvérsia demandaria apenas revaloração jurídica de fatos incontroversos delineados no acórdão recorrido. O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do agravo.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o consentimento da vítima para a reaproximação do agressor é apto a afastar a tipicidade da conduta prevista no art. 24-A da Lei n.º 11.340/2006 e a caracterização do dolo de descumprimento de medida protetiva de urgência.

III. Razões de decidir

5. O crime descrito no art. 24-A da Lei n.º 11.340/2006 possui natureza formal e tem por bem jurídico principal a administração da justiça e a autoridade das decisões judiciais, visando garantir a efetividade da tutela jurisdicional e a proteção estatal à mulher em situação de violência doméstica e familiar.

6. A ordem judicial que impõe medidas protetivas de urgência possui imperatividade própria, não podendo ter sua vigência ou eficácia subordinadas à conveniência das partes, de modo que eventual anuência da vítima não tem o condão de revogar, ainda que de forma indireta, decisão judicial regularmente proferida, nem de afastar a tipicidade da conduta ou o dolo de descumprimento.

7. Conforme a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, o consentimento da vítima para a reaproximação não exclui a tipicidade do crime de descumprimento de medida protetiva, justamente porque o interesse tutelado ultrapassa a esfera de disponibilidade da ofendida, incidindo a proteção da autoridade das decisões do Poder Judiciário.

8. No caso concreto, ficou incontroverso que o réu, ciente da existência e vigência das medidas protetivas, aproximou-se da vítima e rompeu o dispositivo de monitoramento eletrônico, conduta que se amolda integralmente ao tipo penal do art. 24-A da Lei n.º 11.340/2006, sendo irrelevante, para fins de tipicidade, eventual consentimento da vítima.

9. Diante da caracterização do descumprimento da medida protetiva e da natureza formal do delito, não se verifica violação ao art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, impondo-se a manutenção do decreto condenatório e a negativa de provimento ao recurso especial.

IV. Dispositivo e tese

Documento eletrônico VDA60740110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:12:28
Código de Controle do Documento: 4f7048b5-2cfb-4eb4-bb40-45b856fb6b5b

10. Resultado do Julgamento: Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial, mantendo-se a condenação pelo crime previsto no art. 24-A da Lei n.º 11.340/2006.

Tese de julgamento:

1. O consentimento da vítima para a reaproximação do agressor não afasta a tipicidade do crime de descumprimento de medida protetiva de urgência previsto no art. 24-A da Lei n.º 11.340/2006, de natureza formal e voltado à tutela da administração da justiça e da autoridade das decisões judiciais.

2. A controvérsia acerca da atipicidade do descumprimento de medida protetiva, quando fundada em fatos incontroversos reconhecidos pelas instâncias ordinárias, configura revaloração jurídica e não reexame de provas, permitindo o exame do mérito do recurso especial sem ofensa à Súmula 7/STJ.

3. Configurado o descumprimento consciente de medida protetiva de urgência, não há violação ao art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, devendo ser preservado o decreto condenatório.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, inciso III, alínea "a"; CPP, art. 386, inciso III; Lei n.º 11.340/2006, art. 24-A; Código Penal, art. 163, parágrafo único, inciso III; Lei de Contravenções Penais, art. 21; Súmula 7/STJ

Jurisprudência relevante citada: Não há precedentes individualizados mencionados fora de transcrições de outros julgados.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por DOUGLAS DA SILVA ROCHA (fls. 534-541) contra decisão proferida pela Presidência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que inadmitiu o seu recurso especial (fls. 524-525).

Consta dos autos que o agravante foi condenado, em primeira instância, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, 6 (seis) meses de detenção e 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de prisão simples, em regime inicial aberto, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa. A condenação deu-se pela prática dos delitos previstos no artigo 24-A da Lei n.º 11.340/2006, no artigo 21 da Lei das Contravenções Penais e no artigo 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal. O réu restou absolvido da imputação referente ao artigo 150, *caput*, do Código Penal (fls. 193-209).

Inconformada, a Defesa interpôs recurso de apelação (fls. 275-282), ao qual a 2.ª Turma Criminal do Tribunal de origem negou provimento, mantendo integralmente a sentença condenatória (fls. 352-363).

Nas razões do recurso especial (fls. 422-432), fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, a Defesa apontou violação ao artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, em conjugação com o artigo 24-A da Lei n.º 11.340/2006. O recorrente sustentou a atipicidade material da conduta relativa ao crime de descumprimento de medida protetiva de urgência, sob o argumento de que a aproximação ocorreu com o consentimento prévio e expresso da vítima, o que afastaria o dolo de desobediência e a ofensa ao bem jurídico tutelado.

Documento eletrônico VDA60740110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:12:28
Código de Controle do Documento: 4f7048b5-2cfb-4eb4-bb40-45b856fb6b5b

O Tribunal *a quo* inadmitiu o apelo nobre com fundamento no óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, ao entendimento de que a análise da tese de atipicidade exigiria o reexame de fatos e provas (fls. 524-525).

No presente agravo, a Defesa impugna o fundamento da decisão denegatória, alegando que o caso em apreço não demanda o reexame fático-probatório, mas apenas a revaloração jurídica de fatos incontroversos e já expressamente delineados no acórdão recorrido (fls. 534-541).

O Ministério Público Federal, em parecer constante dos autos, manifestou-se pelo não provimento do agravo (fls. 578-579), apresentando a seguinte ementa:

> "EMENTA: AGRA VO CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA A SEGUIMENTO DE RECURSO ESPECIAL. CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIV AS DE URGÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. Parecer pelo não provimento do agravo."

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade do agravo, dele conheço e passo ao exame do recurso especial.

A controvérsia cinge-se à possibilidade de reconhecimento da atipicidade da conduta do crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência (art. 24-A da Lei n.º 11.340/2006), em razão do suposto consentimento da vítima para a reaproximação do agressor.

O Tribunal de origem, ao manter a condenação do ora recorrente, consignou que o eventual consentimento da ofendida não tem o condão de afastar a tipicidade da conduta, uma vez que o bem jurídico tutelado pelo referido tipo penal é, primordialmente, a administração da justiça e a autoridade das decisões judiciais.

De fato, o crime tipificado no art. 24-A da Lei Maria da Penha possui natureza formal e visa garantir a efetividade da tutela jurisdicional e a proteção estatal à mulher em situação de violência doméstica e familiar. A ordem judicial que impõe medidas protetivas de urgência é revestida de imperatividade, não estando sua vigência ou eficácia sujeita à conveniência ou disponibilidade das partes.

Conforme destacado no acórdão recorrido, "*o eventual consentimento da vítima não tem o condão de revogar, por via reflexa, decisão judicial regularmente proferida e vigente*" , devendo o interessado buscar os meios legais adequados para requerer a revogação ou modificação das medidas perante o juízo competente.

Esse entendimento está em estrita consonância com a jurisprudência desta Quinta Turma. Recentemente, este Colegiado reafirmou que o consentimento da vítima para a reaproximação não exclui o dolo nem a tipicidade do delito, dado o interesse público na preservação da autoridade das decisões do Poder Judiciário. Confira-se:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. LESÃO CORPORAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
>
> […]
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 4. O consentimento da vítima para a reaproximação não afasta a tipicidade do crime de descumprimento de medida protetiva, que é de natureza formal e tem como bem jurídico tutelado a administração da justiça.
>
> 5. A análise da existência de consentimento expresso e inequívoco por parte da vítima exigiria o aprofundado revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de habeas corpus.
>
> 6. A pretensão de absolvição do delito de lesão corporal, sob a alegação de insuficiência probatória, contraria a premissa de que a aferição da suficiência da

Documento eletrônico VDA60740110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:12:28
Código de Controle do Documento: 4f7048b5-2cfb-4eb4-bb40-45b856fb6b5b

prova para sustentar um decreto condenatório demanda a incursão em fatos e provas, tarefa exclusiva das instâncias ordinárias e do Tribunal de origem.

[...]

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. **O consentimento da vítima não afasta a tipicidade do crime de descumprimento de medida protetiva, que é de natureza formal e tutela a administração da justiça.**

2. A análise de alegações que demandem revolvimento fático-probatório é incompatível com a via do habeas corpus.

3. A não apreciação exauriente de matéria pelo Tribunal de origem impede o seu conhecimento por esta Corte Superior, sob pena de supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal.

Dispositivos relevantes citados:Lei nº 11.340/2006, art. 24-A;

Súmula nº 440/STJ.

Jurisprudência relevante citada:STJ, AgRg no HC 877271 SP 2023/0451010-0, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27.02.2024; STJ, AgRg no HC 923566 SE 2024/0225943-5, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17.09.2024; STJ, AgRg nos EDcl no HC 665.271/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 08.06.2021; STJ, AgRg no HC 661757 SE 2021/0121773-6, Rel. Min. Olindo Menezes, Sexta Turma, julgado em 17.08.2021.

(AgRg no HC n. 1.041.847/PR, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 13/3/2026.)

No caso concreto, restou incontroverso que o réu, ciente das medidas protetivas vigentes, aproximou-se da vítima e inclusive rompeu o dispositivo de monitoramento eletrônico. Assim, a conduta amolda-se perfeitamente ao tipo penal, sendo irrelevante para fins de tipicidade que a vítima tenha, em algum momento, anuído com a presença do recorrente em sua residência.

Portanto, não há falar em violação ao art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, devendo ser preservado o decreto condenatório.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60740110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:12:28
Código de Controle do Documento: 4f7048b5-2cfb-4eb4-bb40-45b856fb6b5b

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0000105-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AREsp 3.140.663 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07067747220248070008 706774722024807000 8

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	DOUGLAS DA SILVA ROCHA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Dano

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60702408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 17:31:42
Código de Controle do Documento: 1BCE22CF-CD8D-4F52-9A32-76669553B929